



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 5664/2001

Ementa

Disciplina a coleta seletiva de lixo. [Programas “Armazém da Natureza” e “Cata-Treco”]

Data da Norma

05/09/2001

Data de Publicação

14/09/2001

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 8101/2001](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Veto Parcial Mantido.

Descritores: SERVIÇOS PÚBLICOS - limpeza - lixo;

CÂMARA - informações à Câmara.

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)

§§ 2º. e 3º. acrescidos ao art. 2º. pela Lei n°. 9.343/19.

Histórico de Alterações

Data da Norma

25/04/2002

18/01/2008

29/11/2019

Norma Relacionada

[Decreto do Executivo n° 18650/2002](#)

[Decreto do Executivo n° 21083/2008](#)

[Lei n° 9343/2019](#)

Efeito da Norma Relacionada

Norma correlata

Norma correlata

Alterada por



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.343, de 29 de novembro de 2019]**

LEI N.º 5.664, DE 05 DE SETEMBRO DE 2001

Disciplina a coleta seletiva de lixo. [Programas “Armazém da Natureza” e “Cata-Treco”]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A coleta seletiva do lixo, que tem por finalidade o reaproveitamento dos resíduos sólidos gerados no Município de Jundiaí, dentro do programa “Armazém da Natureza”, é disciplinada pela presente Lei.

Art. 2º. O programa “Armazém da Natureza” abrange, ainda, o programa “Cata-Treco”, para a remoção de materiais disponibilizados pelos munícipes.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o programa “Cata-Treco” fará a remoção de entulhos de construção civil. *(Parágrafo único convertido em § 1º pela [Lei n.º 9.343](#), de 29 de novembro de 2019)*

§ 2º. Peças de mobiliário descartadas para remoção devem estar totalmente desmontadas e sem pregos, parafusos, arestas ou quaisquer superfícies pontiagudas ou cortantes, e podem ser colocadas: *(Acrescido pela [Lei n.º 9.343](#), de 29 de novembro de 2019)*

I – no passeio público, desde que não obstruam a passagem de pedestres; ou

II – se insuficiente ou inexistente o passeio público, junto ao meio-fio da faixa de rolamento da via, desde que esta tenha pouco tráfego de veículos ou não tenha saída.

§ 3º. Se o descarte de peças de mobiliário, na forma do § 2º deste artigo, precisar ocorrer em via não atendida regularmente pelo programa “Cata-Treco”, o responsável deverá previamente solicitar a remoção à Prefeitura. *(Acrescido pela [Lei n.º 9.343](#), de 29 de novembro de 2019)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 5.664/2001 – pág. 2)

Art. 3º. A coleta seletiva de lixo, salvo exceções previstas nesta Lei, será realizada pelo Executivo Municipal, direta e indiretamente, ou através de empresas especialmente contratadas em regular processo de licitação.

§ 1º. A coleta seletiva de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares somente será feita se permitida expressamente pela Prefeitura, observado o seguinte:

I – se realizada por pessoa jurídica, dependerá de licença para exercício da atividade e de projeto de coleta, transporte e disposição do lixo, previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

II – se realizada por pessoas físicas dependerá de cadastramento junto à Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º. Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados e aprovados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

Art. 4º. Os infratores das disposições do artigo anterior ficarão sujeitos às seguintes penalidades a serem disciplinadas em regulamento:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão;

IV – Suspensão de Licença de Atividade;

V – Cassação de Licença de Atividade.

§ 1º. Na hipótese de multa, em caso de reincidência, punir-se-á com a aplicação em dobro e assim sucessivamente nas demais, sem prejuízo da imposição de outras penalidades previstas.

§ 2º. Considerando-se reincidência a repetição da infringência a um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada por infração de decisão administrativa definitiva.

Art. 5º. *Vetado.*

Art. 6º. O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva, observarão o disposto em regulamento.

Art. 7º. Toda edificação de pavimentos de uso coletivo que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva, nos termos da Lei Complementar nº 259, de 05 de novembro de 1998 e seu regulamento.



(Texto compilado da Lei nº 5.664/2001 – pág. 3)

Art. 8º. O Poder Público Municipal desenvolverá programas de orientação e de informação, visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.

Art. 9º. As empresas ou pessoas físicas que exerçam as atividades disciplinadas nesta Lei têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação para proceder à regularização junto aos órgãos públicos.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. O Poder Público Municipal enviará à Câmara Municipal de Jundiaí, quadrimestralmente, relatório contendo a quantidade de resíduos coletados, quantia de cada produto e valores recolhidos com essa atividade.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 5.664, DE 05 DE SETEMBRO DE 2.001

Disciplina a coleta seletiva de lixo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A coleta seletiva do lixo, que tem por finalidade o reaproveitamento dos resíduos sólidos gerados no Município de Jundiaí, dentro do programa "Armazém da Natureza", é disciplinada pela presente Lei.

Art. 2º - O programa "Armazém da Natureza" abrange, ainda, o programa "Cata-Treco", para a remoção de materiais disponibilizados pelos munícipes.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese o programa "Cata-Treco" fará a remoção de entulhos da construção civil.

Art. 3º - A coleta seletiva de lixo, salvo exceções previstas nesta Lei, será realizada pelo Executivo Municipal, direta e indiretamente, ou através de empresas especialmente contratadas em regular processo de licitação.

§ 1º - A coleta seletiva do lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares somente será feita se permitida expressamente pela Prefeitura, observado o seguinte:

I – se realizada por pessoa jurídica, dependerá de licença para exercício da atividade e de projeto de coleta, transporte e disposição do lixo, previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

II – se realizada por pessoas físicas dependerá de cadastramento junto à Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º - Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados e aprovados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.



Art. 4º - Os infratores das disposições do artigo anterior ficarão sujeitos às seguintes penalidades a serem disciplinadas em regulamento:

- I** – Advertência;
- II** – Multa;
- III** – Apreensão;
- IV** – Suspensão de Licença de Atividade;
- V** – Cassação de Licença de Atividade.

§ 1º. Na hipótese de multa, em caso de reincidência, punir-se-á com a aplicação em dobro e assim sucessivamente nas demais, sem prejuízo da imposição de outras penalidades previstas.

§ 2º. Considerando-se reincidência a repetição da infringência a um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada por infração de decisão administrativa definitiva.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva, observarão o disposto em regulamento.

Art. 7º - Toda edificação de pavimentos de uso coletivo que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva, nos termos da Lei Complementar nº 259, de 05 de novembro de 1998 e seu regulamento.

Art. 8º - O Poder Público Municipal desenvolverá programas de orientação e de informação, visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.

Art. 9º - As empresas ou pessoas físicas que exerçam as atividades disciplinadas nesta Lei têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação para proceder à regularização junto aos órgãos públicos.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.



Art. 11 – A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

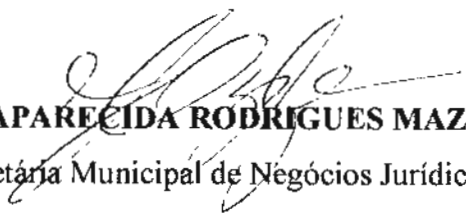
Art. 12 – O Poder Público Municipal enviará à Câmara Municipal de Jundiá, quadrimestralmente, relatório contendo a quantidade de resíduos coletados, quantia de cada produto e valores recolhidos com essa atividade.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL IHAB
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos